



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000351173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500286-06.2024.8.26.0569, da Comarca de Boituva, em que são apelantes MATHEUS EDUARDO DA SILVA BERTON e PATRIK DOS SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento aos recursos a fim de reduzir as penas de Matheus para catorze anos e sete meses de reclusão e pagamento de trinta e cinco dias-multa, no piso, e as penas de Patrik para catorze anos de reclusão e pagamento de trinta e cinco diárias, na base. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65965

APELAÇÃO Nº 1500286-06.2024.8.26.0569

APELANTES: MATHEUS EDUARDO DA SILVA BERTON; PATRIK DOS SANTOS DA SILVA (MENORES DE 21 ANOS NA DATA DO FATO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BOITUVA

AÇÃO PENAL Nº 1500286-06.2024.8.26.0569

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

SENTENÇA: JUÍZA LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN ABDALA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pelos réus contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Boituva, que os condenou por roubo majorado, com penas de dezessete anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, e indenização às vítimas.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade do reconhecimento pessoal realizado sem observância das regras do artigo 226 do Código de Processo Penal; (ii) a atuação dos guardas municipais na prisão dos apelantes; (iii) a possibilidade de cumulação de causas de aumento de pena no roubo qualificado.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial foi confirmado em Juízo, sanando qualquer nulidade.

4. A atuação dos guardas municipais foi legítima, respaldada pelo artigo 301 do Código de Processo Penal, em situação de flagrante delito.

5. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos das vítimas e outros elementos de prova.

6. É possível cumular as causas de aumento de pena no roubo qualificado por

curso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo desde que devidamente fundamentado.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas de um dos réus para catorze anos e sete meses de reclusão e pagamento de trinta e cinco dias-multa e as penas do outro para catorze anos de reclusão e pagamento de trinta e cinco dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento pessoal confirmado em Juízo é válido, mesmo sem observância das regras do artigo 226 do CPP. 2. Guardas municipais podem atuar em flagrante delito, conforme artigo 301 do CPP. 3. É possível cumular causas de aumento de pena no roubo qualificado desde que haja fundamentação idônea, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, art. 70, art. 65, inciso III, alínea “d”, art. 71, art. 68, parágrafo único.

Código de Processo Penal, art. 226, art. 301.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 357.725/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017.

STJ, AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/4/2022.

STF, tema 656 da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 608588, J. 20/2/2025.

STJ, AgRg no HC 904.313/SP, Rel. Min. Messod Azulay, Quinta Turma, j. 13/09/2024.

**Cuidam estes autos de apelações
interpostas por MATHEUS EDUARDO DA SILVA BERTON e
PATRIK DOS SANTOS DA SILVA contra a sentença de fls.**

253/271 que, na 1ª Vara da Comarca de Boituva, julgou procedente ação penal, condenando-os a cumprirem, em regime prisional inicial fechado, vedados recursos soltos, as penas de dezessete anos e seis meses de reclusão e a pagarem vinte e quatro dias-multa, mais indenização mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima Michel e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à vítima Luana, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 17 de fevereiro de 2024, por volta de 2 horas, na Rua Faria Lima, nº 01, próximo ao cartório, Jardim Irene, cidade de Iperó, comarca de Boituva, quando, agindo em concurso e previamente ajustados entre si e com terceira pessoa não identificada, subtraíram, mediante grave ameaça, efetiva violência e restrição da liberdade exercidas com emprego de arma de fogo contra Michel Alves da Silva, o veículo “Peugeot 208 Active, branco, placas FKY 4B18”, um par de tênis “Nike” preto, um telefone celular “Xiaomi” e a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro, pertencentes a Michel e sua irmã Luana Alves da Silva.

Sustentam, em resumo, os apelantes (fls. 297/308), que Patrik confessou e isentou Matheus de qualquer participação. Aliás, Matheus provou que estava na casa da irmã, usando roupas pretas e vermelhas, e foi detido ao voltar para sua casa. Matheus aponta contradição no reconhecimento efetuado pela vítima com base em sua voz,

o que é pouco confiável, considerando que foram mencionados capuzes e máscaras. A vítima Luana não presenciou os fatos. Os apelantes apontaram irregularidade na atuação dos guardas municipais e contradições em suas palavras. Impugnam o reconhecimento, efetuado à margem da regra do artigo 226 do Código de Processo Penal, com base em fotografias e roupas, sem formalidade alguma. Matheus busca a absolvição. Subsidiariamente, os acusados pedem pena-base no mínimo legal, redução pela menoridade penal relativa de ambos e pela confissão de Patrik, afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, aumento de um terço pelas qualificadoras, reconhecimento de crime continuado, regime prisional aberto e afastamento da condenação ao pagamento de indenização às vítimas. Prequestionam toda a matéria, em especial o artigo 226 do Código de Processo Penal, os artigos 157, § 2º-A, inciso I, 65, inciso III, alínea “d”, e 71 do Código Penal, e artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Os recursos foram regularmente processados, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 27.01.2025 (fl. 325), colhendo-se, na sequência, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento, com reconhecimento da menoridade penal relativa dos apelantes (fls. 340/352).

É o relatório.

Segundo o artigo 301 do Código de

Processo Penal, “*Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*”, assim entendido, nos casos de crimes permanentes como o tráfico de drogas, até cessar a permanência (artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal).

Logo, qualquer pessoa pode prender outra que estiver em situação de flagrante delito. Resta saber, no caso concreto, se era caso de flagrante ou de diligências diversas realizadas por guardas municipais que não detinham competência para tanto. Isto porque, na distribuição de competências feita pela Constituição Federal e pela legislação extravagante, em síntese, à polícia militar cabe agir repressivamente contra o crime, à polícia civil cabe investigar crimes e à guarda municipal cabe proteger o patrimônio público.

Poder-se-ia dizer que os guardas municipais extrapolaram sua competência se estivessem fazendo diligências ostensivas, investigativas e específicas a respeito de algum fato. Contudo, não foi isso que aconteceu.

No caso concreto, os guardas civis municipais Gesimiel e Bruno narraram que foram acionados para atender a ocorrência. A vítima Michel contou que fora roubada e obrigada, mediante muitos atos de violência, a efetuar transferência bancária e a contatar sua irmã, Luana, para efetuar mais quatro transferências. Os

ladrões ficaram em seu poder das 2h00 até 5h45, quando o soltaram e foram embora levando carro, celular, tênis e o dinheiro transferido (R\$ 6.000,00). Michel descreveu os agentes. Um deles usava boné azul escuro com bandeira dos Estados Unidos na parte de baixo da aba, chinelo tipo havaiana, mão direita machucada e envolta em um curativo. Outro roubador vestia blusa de moletom de cor preta com capuz e símbolos brancos com a marca e um tênis Mizuno azul. Os guardas encontraram Matheus caminhando pela Avenida Emílio Guazeli às 7h15 usando o boné, o chinelo e o curativo na mão direita. Ele tentou fugir ao ver a equipe, descartando o chinelo no caminho (que não foi recuperado) e acabou detido. A vítima o reconheceu. Em seguida, com a informação do beneficiário de um dos PIX efetuados por Luana, o corréu Patrik foi identificado. Ele era conhecido dos meios policiais, então os guardas foram até a casa dele, onde houve a confissão. Patrik explicou que a ação foi encabeçada por Henrique, pessoa envolvida em diversos estelionatos pela cidade. A mãe de Patrick permitiu ingresso na moradia e indicou as roupas que ele usava (blusa de moletom preta com capuz e símbolos brancos e tênis Mizuno azul). A vítima reconheceu as vestes (fls. 2/5). Em Juízo, Gesimiel acrescentou que o dono de uma área rural ligou em seu telefone informando que havia um carro em seu canavial. Era o veículo da vítima. A caminho do local, parou na casa de Patrik, que ficava no caminho. A mãe de Patrik informou que ele não

passou a noite em casa. Gesimiel explicou o ocorrido. A mãe de Patrik pegou as roupas usadas por ele naquela noite. A roupa e o curativo de Matheus também batiam com a descrição da vítima. Os réus negavam se conhecer, mas a testemunha viu que, na delegacia, eles conversavam como se fossem amigos (fl. 242).

É evidente, portanto, que havia, na hipótese concreta em exame, justificativa para a abordagem. **Não se espera que agentes públicos simplesmente deixem passar a possibilidade de abordar um suspeito de um crime tão atroz apenas porque sua função precípua não é investigar crimes.**

Não procede, outrossim, a reclamação de invalidade da atuação dos guardas municipais, já que estes, na hipótese concreta em exame, não excederam os limites das suas funções. Diante dos aspectos fáticos mencionados acima, é notório que os agentes públicos se viram forçados a atuar por estarem diante de inegável situação de flagrante, sendo certo que, “(...) *é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes'* (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017). (...)”

Destarte, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado no v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal (...)” (Superior Tribunal de Justiça, HC 742941/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF], QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 16/08/2022).

Afirmar o contrário implicaria prestigiar a atividade criminosa, em detrimento do trabalho realizado por agentes públicos regularmente investidos em suas funções, que ficariam inviabilizadas, com prejuízo irreparável para a sociedade.

Imagine-se, por exemplo, que os guardas municipais tivessem a notícia de que um marido agredia a esposa. E se depararam com este casal discutindo em via pública. Deveriam, então, acionar as outras polícias para prevenir e reprimir a discussão ou apaziguar os ânimos antes que houvesse alguma agressão física? A prevalecer o raciocínio segundo o qual a competência dos guardas municipais é somente em relação a flagrante e à defesa do patrimônio público, os agentes públicos somente poderiam intervir depois que a esposa fosse agredida. Ou, pior, fosse morta.

Mas não é só. Basta pensar na

situação hipotética em que reiteradamente é veiculada a notícia de alguém que, conduzindo um determinado tipo de carro, tem, após cometer homicídios, transportado o corpo da vítima para ocultá-lo. Guardas Municipais em sua atividade rotineira avistam tal veículo e param lado a lado com ele em determinada esquina, onde o semáforo está vermelho. Ao notar a presença da viatura, repentinamente o condutor daquele veículo foge, os guardas saem em perseguição. Fazem a abordagem e encontram dentro do veículo o corpo de uma criança, já em estado de decomposição. Os guardas chamam seu superior, que de posse de um precedente de Tribunal Superior, ao qual o caso aparentemente se amolda e diz que a abordagem é ilícita. Por isso aquele suspeito será liberado e far-se-á de conta que nada aconteceu? E a esta altura a imprensa já se faz presente no palco dos acontecimentos. A família da vítima também. É essa a solução que o ordenamento jurídico impõe? É isso o que a sociedade pacata e ordeira espera dos agentes públicos? Prisão dos guardas por abuso de autoridade e liberação do suspeito?

Muitas vezes é necessário recorrer a exemplos hipotéticos extremos para contextualizar e compreender o perigo que determinadas interpretações ditas modernas e compatíveis com o ordenamento jurídico acarretam, priorizando o interesse de violadores sistemáticos da norma jurídica e, assim, responsáveis pela insegurança social, em detrimento da imensa maioria da população

cumpridora das leis.

O princípio da razoabilidade, consagrado em nossa Constituição, vale tanto para Chico como para Francisco.

Nesse contexto, apesar da ideia que se propaga no meio jurídico, segundo a qual autoridades responsáveis pela manutenção da segurança pública não podem mais exercer ações preventivas – raciocínio que chega ao cúmulo de tornar ilegal, por exemplo, uma *blitz* de trânsito e eventuais prisões, apreensões e apurações dela decorrentes –, é preciso considerar que o texto legal tem uma intenção clara e inequívoca, ao condicionar a realização da busca, pessoal ou veicular, à existência de fundada suspeita, que é a de coibir arbitrariedades que se expressem na forma de abuso de poder ou desvio de finalidade.

Não é isso o que ocorre, evidentemente, quando, em condições normais, policiais realizam uma *blitz* ou, impelidos pela *expertise* que o exercício da função pública proporciona, abordam alguém que desperta suspeitas ou interferem em uma situação que remete a alguma ilicitude, abortando, como ocorreu no caso, uma ação criminosa em andamento.

Evidentemente, abusos devem ser coibidos e, para eles, há o rigor da lei, sempre presente para conduzir à punição daqueles que, excedendo os limites dos

seus cargos e funções públicas, incorram em ilegalidades. Mas o respeito às garantias penais e processuais não pode ser instrumento de impunidade, como ocorre quando ações policiais, em que não se verifica nenhum tipo de excesso ou desvio de finalidade, são invalidadas, com a consequente validação das ações criminosas sobre as quais elas incidiram.

Tão absurda situação equivaleria à concessão de um passe livre para que criminosos só fossem intimidados pela presença da polícia específica, deixando a sociedade em total desassossego.

Tanto é possível a atuação preventiva e repressiva do guarda civil municipal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20.02.2025, no tema 656 da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 608588 fixou a seguinte tese:

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".

No mérito, a materialidade do crime

emerge do boletim de ocorrência (fls. 12/17), do auto de exibição e apreensão do veículo roubado (fl. 20) e do auto de entrega (fl. 21).

A vítima **Michel** contou como se deu o roubo. Sendo motorista de aplicativo (UBER), foi solicitado pelo cliente Henrique, que já havia transportado antes. Mas Henrique entrou no carro com dois homens e todos anunciaram o crime. Usaram toucas e máscaras. Tomaram a condução do veículo. Portavam uma arma de fogo que revezavam entre si. Pegaram seu tênis, debocharam do baixo valor e amarram-no com o cadarço. Deram safanões, murros, socos e coronhadas. Era obrigado a ficar de cabeça baixa sem olhar para os lados. Os roubadores queriam dinheiro. Foi obrigado a transferir dois mil reais via PIX para uma conta do jogo do “tigrinho”. Então os ladrões contataram sua irmã Luana para que transferisse mais dinheiro (quatro PIX de mil reais cada). Uma transferência foi para a conta de Patrik dos Santos da Silva. Ficou com os criminosos das 2h00 até às 5h45. Eles o soltaram e levaram o carro, celular, tênis e o dinheiro referido. **Um dos ladrões usava um boné azul escuro com bandeira dos Estados Unidos na parte de baixo da aba, chinelo tipo havaiana e estava com a mão direita machucada e envolta em um curativo. Outro roubador vestia blusa de moletom de cor preta com capuz e símbolos brancos da marca da blusa e um tênis azul Mizuno. Reconheceu Matheus como o ladrão de boné azul**

e Patrik como o roubador de moletom preto de capuz.

Michel não forneceu dados de Henrique porque o celular não foi recuperado e as “corridas” que fazia para ele eram particulares (fls. 6/7). Ouvido novamente em carta precatória, Michel afirmou que reconheceu os réus no ato da lavratura da prisão em flagrante. Seu prejuízo total foi de R\$ 17.850,00, incluindo a transferência bancária, os danos no automóvel recuperado e os objetos não recuperados. Reconheceu Matheus fotograficamente, sendo ele o condutor do veículo, a pessoa que gerava as chaves PIX, a pessoa que dizia o que a vítima tinha que falar nos áudios que mandava para Luana, o roubador que mandava dar coronhadas e socos e a pessoa que mandou queimar sua cabeça com cigarro e a palma da mão (fls. 166/168). Em Juízo, Michel repetiu, em detalhes, todo o ocorrido. Reconheceu Matheus pela voz (fl. 242).

A vítima Luana descreveu que recebeu uma mensagem de seu irmão Michel dizendo que estava com problemas e precisava de dinheiro. Respondeu que não conseguiria, em razão do horário, e seguiram-se outras mensagens no sentido de que ladrões estavam com seu irmão. Foi então que transferiu mil reais via PIX para uma chave aleatória do jogo do “tigrinho” ou algo do gênero. Mas recebeu novas mensagens e fez mais transferências para Patrik dos Santos da Silva. Recuperou mil reais (fl. 172). Perante a magistrada, Luana confirmou o relato. Contou as consequências do ocorrido, os traumas, os medos, os

machucados (fl. 242).

No flagrante, Patrik e Matheus permaneceram em silêncio (fls. 8/9).

Em Juízo, Patrik assumiu a autoria do crime e negou a participação de Matheus. Estava com dois comparsas que preferiu não nomear. Negou, contudo, ter agredido a vítima. A arma era de plástico. Não colocou a arma na cabeça da vítima, não apertou gatilho, não apagou cigarro no corpo da vítima, não ameaçou apagar cigarro no olho da vítima. Era o mais calmo do trio. Só queria fazer seu “ganha-pão” e ir embora. O parceiro quis levar a vítima. Não queria usar sua conta. Ao ser indagado sobre seu reconhecimento negativo e o positivo do corréu Matheus, Patrik abaixou a cabeça (fl. 242).

Perante a magistrada, Matheus disse que passou a noite na casa de sua irmã e estava voltando para casa quando foi abordado pelos guardas. Estava com um cigarro de maconha na mão. Jogou o cigarro no pasto, atravessou a cerca para a rua, mas a viatura deu a volta e o enquadrou. Os guardas perguntaram do menino e do carro, mas nada sabia. Levaram-no na casa da irmã, não acharam nada, depois levaram direto na casa dele (Patrik) e depois para Sorocaba. Sua irmã não conseguiu comparecer na audiência para confirmar sua versão. Tinha conhecidos em comum com Patrik. Não estava de boné na hora que foi preso, mas sim com

uma camiseta da Brooksfield vermelha e preta e uma calça. Foi coincidência estar com o mesmo machucado na mão do assaltante. (fl. 242).

A impugnação do reconhecimento realizado sem a observância das regras do artigo 226 do Código de Processo Penal não procede. Além de se tratar de procedimento a ser observado **desde que possível**, a repetição do ato em Juízo, na presença do magistrado, do defensor e do promotor de justiça, sana qualquer nulidade. Ademais, a certeza do reconhecimento dispensa a colocação do suspeito junto a pessoas com características parecidas.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito

terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.

4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.

5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.

6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social.

7. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022).

No caso, somente a vítima Michel teve contato com os bandidos.

Um deles se chamava “Henrique”. O outro vestia moletom preto de capuz com símbolos brancos da marca do moletom e tênis azul da marca Mizuno. Michel reconheceu Patrik como sendo este agente na Delegacia. Não o apontou em Juízo, mas Patrik é réu confesso e não impugnou a condenação, insistindo que Matheus não estava consigo.

O outro criminoso usava um boné azul escuro com bandeira dos Estados Unidos na parte de baixo da aba, chinelo tipo havaiana e estava com a mão direita machucada e envolta em um curativo. Matheus foi detido pela guarda municipal e usava o boné, o chinelo e o curativo. O boné e o chinelo não foram apreendidos. Matheus foi reconhecido pela vítima na Delegacia e, em Juízo, sem a menor dúvida.

É preciso ter em mente que os guardas não conheciam os réus e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a pessoas que eventualmente soubessem ser inocentes. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das

palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Registra-se, ainda, que em crimes como o aqui tratado, rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro não há testemunha presencial, sendo, assim, de importante relevo as **palavras das vítimas**, devendo ser analisadas em cotejo com o remanescente das provas.

Entre as palavras dos apelantes e o restante da prova colhida, fez bem a sentença em editar o decreto condenatório.

Matheus não provou que havia pernoitado na casa da irmã após uma festa e voltava para sua residência. Apenas alegou, mas não arrolou qualquer testemunha deste evento.

A impugnação de Matheus contra o reconhecimento vocal feito pela vítima se deu porque Michel indicou outra pessoa no lugar de Patrik. Ocorre que nunca teve dúvida sobre a participação de Matheus.

É inviável, então, sob qualquer ponto que se examine a questão, o acolhimento da pretensão

absolutória.

Para caracterização da qualificadora do emprego de arma, é irrelevante sua não apreensão e submissão à perícia. Basta que sua utilização seja comprovada por qualquer meio de prova admitido, em especial os depoimentos das vítimas. Nesse sentido:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. **CARACTERIZAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO.** OUVIDA DE TESTEMUNHA EM JUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. NO MÉRITO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte firmada nos Embargos de Divergência n. 961.863/RS é no sentido de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

3. In casu, consta expressamente da sentença que a vítima Jeremias, ouvida em Juízo "informou que não se lembra com muitos detalhes do dia do roubo, mas se recorda de

que o indivíduo que o roubou estava de capacete e, depois de abastecer a moto, anunciou o assalto ao caixa, mediante exibição de arma de fogo" (e-STJ, fl. 132). Neste contexto, inviável o revolvimento fático e probatório dos autos, como pretendido pela defesa, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, contudo, recurso especial não provido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.167.464/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

E estão presentes, também, as qualificadoras do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima Michel, por quase quatro horas.

Há que se anotar, ainda, que seria caso de concurso material de roubo com extorsão, já que as vítimas foram constrangidas, mediante violência e grave ameaça, com intuito de obter vantagem econômica, a transferir valores em dinheiro para contas diversas. **Mas ninguém foi acusado de extorsão e o julgamento deve se ater ao roubo.**

Passa-se, então, à análise das penas.

A pena-base de ambos os acusados foi elevada em metade porque *"foram extremamente violentos e cruéis com a vítima. A vítima narrou o sofrimento*

passado durante o período que ficou com os réus, que foi queimado com cigarro, que chegou a desmaiar com medo de ter seus olhos queimados com cigarro, que levou inúmeras coronhadas e a tortura experimentada trouxe traumas significativos em sua vida.” (fl. 269).

Na segunda etapa do cálculo, nada foi considerado.

Na terceira fase da dosimetria, o aumento foi feito em duas etapas. Pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima Michel, incidiu aumento de metade. E pelo emprego de arma de fogo, dois terços.

Ao final, tratando-se de duas vítimas, em concurso formal, incidiu acréscimo de um sexto, com iguais penas para ambos, de dezessete anos e seis meses de reclusão e pagamento de vinte e quatro dias-multa, no piso.

Há que se individualizar as penas.

DAS PENAS DE PATRIK

Deve ser mantida a pena-base. O relato da vítima vai além, muito além do que foi mencionado pela julgadora. Foram muitas coronhadas, ameaças de morte, acionamento do gatilho da arma após a retirada dos projéteis, queimaduras com o cigarro, socos. Tudo durante cinco horas.

Michel deixou de trabalhar como UBER, passou a dormir durante o dia e ainda não consertou os dentes quebrados pelas coronhadas. O laudo pericial indireto, realizado com base no atendimento hospitalar de Michel, constatou edema na região occipital, doloroso à palpação, edema na região costal lateral direita e edema na região posterior de pavilhão auricular direito. Menciona-se, ainda, a prática de atos infracionais equiparados ao furto e ao dano, além de o apelante ter cometido o presente delito enquanto cumpria medida cautelar de recolhimento noturno por crime de tráfico (fl. 66), a indicar personalidade voltada para o crime desde tenra idade. **Metade ainda é pouco, mas não se pode ir além sem recurso do Ministério Público.**

Na segunda fase do cálculo, a confissão e a menoridade penal relativa de Patrik impõem redução de um quinto (quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa).

Na sequência, as qualificadoras do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima autorizam aumento proporcional de metade, anotando-se que foram quatro horas em poder dos réus, mediante violentas agressões e constantes ameaças de morte (sete anos, dois meses e doze dias de reclusão e pagamento de dezoito dias-multa).

Ainda na terceira etapa da

dosimetria, incide aumento de dois terços pelo emprego de arma de fogo (doze anos de reclusão e pagamento de trinta dias-multa).

Anota-se que, na forma do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, o caso é excepcional e se enquadra na regra de que o juiz **pode** se limitar a um só aumento, mas não necessariamente deve. A agressividade extrema, os traumas, as consequências psicológicas, o verdadeiro terror incutido nas vítimas é mais do que suficiente para justificar a aplicação acumulada das frações de aumento das qualificadoras.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. DOSIMETRIA. MAJORANTES. TERCEIRA FASE. **CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME FECHADO. ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

...

VII - No tocante as causas de aumento

relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, verifica-se nos autos à e-STJ fl. 40 que a sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, fundamentou o aumento na terceira fase da dosimetria, conforme preconiza o artigo 68, parágrafo único, do Código penal, não existindo qualquer irregularidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

VIII - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, como ocorre no presente caso. Nesse sentido o seguinte precedente da col. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: (HC n. 362.535/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2017).

IX - A toda evidência, o decisor agravado, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 904.313/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Nota-se que o aumento acumulado é permitido e apenas se está acrescentando fundamentação ao caso, sem incremento de pena, conforme precedentes das cortes superiores:

“O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera possível o

reforço de fundamentação em sede de recurso de apelação, desde que não se eleve a sanção imposta ou se agrave a situação do condenado, bem como admite o afastamento do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação a atividades ilícitas ou inserção em organização criminosa.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.651.392/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIOS E ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM VIA PÚBLICA, COM AGRESSIVIDADE, TENDO POR VÍTIMAS PESSOAS ACIDENTADAS E QUEM PARAVA PARA SOCORRÊ-LAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. SITUAÇÃO DO PACIENTE NÃO AGRAVADA. CABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática dos delitos de latrocínio e de roubos majorados em via pública, tendo por vítimas pessoas acidentadas e quem parava para socorrê-las, além da demonstrada agressividade do paciente, são elementos que destoam da normalidade para os crimes cometidos, motivo pelo qual entendo devidamente justificado o incremento decorrente do desvalor conferido à culpabilidade.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde

que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso, não ocorreu.

3. Tendo sido estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (HC n.º 293.130/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2016).

4. No caso, a pena foi exasperada no dobro considerando-se, além da prática de 2 roubos majorados e 2 latrocínios, o maior desvalor conferido à culpabilidade do paciente, o que justifica a maior censura conferida ao apenamento.

4. Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 809.852/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.
ROUBO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL
ESTADUAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL.
MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO.
UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA.
MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÕES SOBRESSALENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de que o Tribunal a quo teria incorrido em *reformatio in pejus* ao, supostamente, agregar fundamentos à sentença para rejeitar a compensação integral entre a reincidência e a confissão não é passível de conhecimento, por se tratar de inovação recursal.

Ademais, "na apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem" (AgRg no HC 562.074/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

2. Impossibilidade de, no caso em exame, proceder-se à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o Agravante possui inúmeras condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante. Tratando-se de réu que ostenta múltiplas condenações transitadas em julgado, não há nenhuma ilegalidade em considerar-se algumas para fins de maus antecedentes e outras a título de reincidência.

3. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no

AgRg no HC n. 618.899/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Finalmente, o concurso formal de delitos impôs aumento de um sexto, tratando-se de duas vítimas, com **penas finais reduzidas para Patrik para catorze anos de reclusão e pagamento de trinta e cinco dias-multa, no piso.**

DAS PENAS DE MATHEUS

Deve ser mantida a pena-base. O relato da vítima vai além, muito além do que foi mencionado pela julgadora. Foram muitas coronhadas, ameaças de morte, acionamento do gatilho da arma após a retirada dos projéteis, queimadoras com o cigarro, socos. Tudo durante cinco horas. Michel deixou de trabalhar como UBER, passou a dormir durante o dia e ainda não consertou os dentes quebrados pelas coronhadas. O laudo pericial indireto, realizado com base no atendimento hospitalar de Michel, constatou edema na região occipital, doloroso à palpação, edema na região costal lateral direita e edema na região posterior de pavilhão auricular direito. Menciona-se, ainda, a prática de ato infracional equiparado ao tráfico (fl. 63), a indicar personalidade voltada para o crime desde tenra idade. Metade ainda é pouco, mas não se pode ir além sem recurso do Ministério Público.

Na segunda fase do cálculo, a menoridade penal relativa de Matheus impõe redução de um

sexto (cinco anos de reclusão e pagamento de doze dias-multa).

Na sequência, as qualificadoras do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima autorizam aumento proporcional de metade, anotando-se que foram quatro horas em poder dos réus, mediante violentas agressões e constantes ameaças de morte (sete anos e seis meses de reclusão e pagamento de dezoito dias-multa).

Ainda na terceira etapa da dosimetria, incide aumento de dois terços pelo emprego de arma de fogo (doze anos e seis meses de reclusão e pagamento de trinta dias-multa).

Anota-se que, na forma do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, o caso é excepcional e se enquadra na regra de que o juiz **pode** se limitar a um só aumento, mas não necessariamente deve. A agressividade extrema, os traumas, as consequências psicológicas, o verdadeiro terror incutido nas vítimas é mais do que suficiente para justificar a aplicação acumulada das frações de aumento das qualificadoras.

Anota-se que, na forma do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, o caso é excepcional e se enquadra na regra de que o juiz **pode** se limitar a um só aumento, mas não necessariamente deve. A agressividade extrema, os traumas, as consequências psicológicas, o

verdadeiro terror incutido nas vítimas é mais do que suficiente para justificar a aplicação acumulada das frações de aumento das qualificadoras.

Nesse sentido:

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. DOSIMETRIA. MAJORANTES. TERCEIRA FASE. **CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME FECHADO. ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

...

VII - No tocante as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, verifica-se nos autos à e-STJ fl. 40 que a sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, fundamentou o aumento na terceira fase da dosimetria, conforme preconiza o artigo 68, parágrafo único, do Código penal, não existindo qualquer irregularidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

VIII - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta,

e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, como ocorre no presente caso. Nesse sentido o seguinte precedente da col. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: (HC n. 362.535/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2017).

IX - A toda evidência, o decisor agravado, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 904.313/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Nota-se que o aumento acumulado é permitido e apenas se está acrescentando fundamentação ao caso, sem incremento de pena, conforme precedentes das cortes superiores:

“O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera possível o reforço de fundamentação em sede de recurso de apelação, desde que não se eleve a sanção imposta ou se agrave a situação do condenado, bem como admite o afastamento do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação a atividades ilícitas ou inserção em organização criminosa.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp n. 2.651.392/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIOS E ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM VIA PÚBLICA, COM AGRESSIVIDADE, TENDO POR VÍTIMAS PESSOAS ACIDENTADAS E QUEM PARAVA PARA SOCORRÊ-LAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. SITUAÇÃO DO PACIENTE NÃO AGRAVADA. CABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A prática dos delitos de latrocínio e de roubos majorados em via pública, tendo por vítimas pessoas acidentadas e quem parava para socorrê-las, além da demonstrada agressividade do paciente, são elementos que destoam da normalidade para os crimes cometidos, motivo pelo qual entendo devidamente justificado o incremento decorrente do desvalor conferido à culpabilidade.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso, não ocorreu.

3. Tendo sido estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra

vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (HC n.º 293.130/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2016).

4. No caso, a pena foi exasperada no dobro considerando-se, além da prática de 2 roubos majorados e 2 latrocínios, o maior desvalor conferido à culpabilidade do paciente, o que justifica a maior censura conferida ao apenamento.

4. Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 809.852/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTIREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÕES SOBRESSALENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de que o Tribunal a quo teria incorrido em reformatio in pejus ao, supostamente, agregar fundamentos à sentença para rejeitar a compensação integral entre a

reincidência e a confissão não é passível de conhecimento, por se tratar de inovação recursal.

Ademais, "na apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem" (AgRg no HC 562.074/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

2. Impossibilidade de, no caso em exame, proceder-se à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o Agravante possui inúmeras condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante. Tratando-se de réu que ostenta múltiplas condenações transitadas em julgado, não há nenhuma ilegalidade em considerar-se algumas para fins de maus antecedentes e outras a título de reincidência.

3. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AgRg no HC n. 618.899/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Finalmente, o concurso formal de delitos impôs aumento de um sexto, tratando-se de duas vítimas, com **penas finais reduzidas para Matheus para catorze anos e sete meses de reclusão e pagamento de trinta e cinco dias-multa, no piso.**

O regime prisional inicial não poderia ser outro que não o fechado, consideradas todas as circunstâncias mencionadas e a quantidade da pena concretamente imposta.

A indenização das vítimas deve ser mantida, porquanto requerida desde o início e devidamente comprovada nos autos pelas transferências de fls. 23/29.

Toda a matéria postulada foi analisada à exaustão e rebatida, com correção naquilo que foi necessário, considerando prequestionada toda a matéria, em especial o artigo 226 do Código de Processo Penal, os artigos 157, § 2º-A, inciso I, 65, inciso III, alínea “d”, e 71 do Código Penal, e artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Os réus responderam presos ao presente processo e, agora com mais razão, assim devem permanecer.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, dá-se parcial provimento aos recursos a fim de reduzir as penas de Matheus para catorze anos e sete meses de reclusão e pagamento de trinta e cinco dias-multa, no piso, e as penas de Patrik para catorze anos de reclusão e pagamento de trinta e cinco diárias, na base.**

XAVIER DE SOUZA

Relator